



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0645/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que institui incentivo fiscal em favor de unidades de lojas maçônicas, do Lions Club e do Rotary Club, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.

Nos termos do projeto, o incentivo será de “até 75% de abatimento do referido imposto desde que o imóvel objeto do pedido integre o patrimônio da entidade e desde que o imóvel seja utilizado como sua sede”.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto, solicitou o envio ao Executivo de ofício contendo pedido de informações sobre o assunto.

A fls. 39 e 54, o Executivo apresentou estudo de impacto financeiro-orçamentário, no qual ressaltou que a análise considerou apenas os imóveis encontrados em suas pesquisas. Para uma melhor análise do impacto, seria necessário o fornecimento de uma relação de “todos” os imóveis que fariam jus ao benefício. Além disso, conforme o texto do Projeto de Lei, o abatimento seria de até 75%, não havendo conhecimento de quanto seria o abatimento de fato, “o que prejudica bastante o estudo do impacto”.

O Executivo continua sua análise, a fls. 42 e seguintes, observando que, em se tratando de proposição de benefício fiscal, devem ser cumpridos os dispositivos constantes do “caput” do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da



elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No caso, porém, não foram atendidos quaisquer dos requisitos acima, além de a proposta não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deveria iniciar sua vigência e nos dois seguintes. “Ademais, segundo o art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025 (Lei nº 18.173 / 2024), o projeto em análise deveria apresentar os objetivos, metas e indicadores (§ 2º), bem como observar o limite temporal fixado (§ 4º)” (fls. 42).

Ante o exposto, a Subsecretaria do Tesouro Municipal entendeu que o projeto em análise “não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima” (fls. 43). Com efeito, a fls. 46, o Executivo enfatiza que “a concessão de estímulos fiscais, ainda que orientada por boas intenções, como o incentivo a práticas sustentáveis, deve observar os rígidos parâmetros constitucionais e legais que regulam a responsabilidade fiscal”. “A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece um arcabouço normativo rigoroso com o objetivo de garantir o equilíbrio das contas públicas, sendo a renúncia de receita uma das hipóteses que mais exigem atenção por parte do gestor público”.

E assim conclui a Subsecretaria do Tesouro Municipal, a fls. 50 e 51:

“Ao condicionar a criação de incentivos tributários à observância desses parâmetros, a LDO reforça os princípios da legalidade, do planejamento e da responsabilidade na gestão fiscal. A ausência de qualquer desses elementos compromete a validade da proposta, evidenciando sua desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, medidas que impliquem renúncia de receita devem ser rigorosamente fundamentadas, temporárias e orientadas por resultados mensuráveis, sob pena de comprometerem o equilíbrio fiscal e a boa governança orçamentária.

É curial salientar, outrossim, que o Projeto de Lei em análise revela notória insuficiência na definição de critérios objetivos e devidamente delimitados para a concessão do benefício tributário pretendido, para a concessão do benefício tributário proposto, sobretudo ao não especificar as condições para sua aplicação nem estabelecer de forma clara a metodologia de cálculo do percentual de abatimento, limitado a até 75%.

(...)

Por fim, cumpre destacar que a atuação social de determinadas organizações, ainda que meritória, não implica, por si só, a existência de



restrições econômicas que comprometam sua capacidade contributiva. Muitas dessas entidades são tradicionalmente estruturadas com base em contribuições privadas e operam de forma autossustentável, sem depender de subvenções indiretas por parte do poder público. Nessa perspectiva, a concessão do benefício fiscal proposto desloca o foco do interesse público primário e compromete a neutralidade do sistema tributário, ao favorecer determinados grupos sem que esteja caracterizado qualquer desequilíbrio econômico que justifique tratamento diferenciado.

Outro aspecto relevante é a função seletiva e estratégica das isenções fiscais. Elas devem ser empregadas como instrumentos pontuais de política pública, direcionadas a setores que efetivamente demandam estímulo econômico ou compensação por dificuldades estruturais. Fora dessas hipóteses, a utilização do mecanismo tende a comprometer o equilíbrio orçamentário do Município e a fragilizar o sistema tributário como um todo, na medida em que enfraquece a universalidade da carga tributária.

Ademais, é relevante enfatizar que a valorização de iniciativas sociais e comunitárias não exige, necessariamente, a adoção de medidas de renúncia fiscal. Há outros mecanismos mais seguros para o fomento dessas atividades (...).

Diante do exposto, e sem prejuízo do reconhecimento dos nobres propósitos que orientam a iniciativa legislativa, conclui-se, com base nas manifestações técnicas desta Pasta, pela inviabilidade técnica e jurídica da aprovação do Projeto de Lei nº 645/2023, na forma em que se encontra redigido. (...)" (grifos acrescentados)

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,